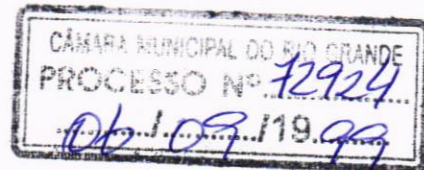




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/ 272

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.



SENHOR PRESIDENTE:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que reencaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 51, que dispõe sobre o serviço de Estacionamento Rotativo - SER, de que trata a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, em substituição ao Projeto de Lei nº 26 e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exma e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

WILSON MATTOS BRANCO

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados, nas vias e logradouros públicos, os setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Setor de Estacionamento Rotativo - SER.

Art. 2º - O estacionamento rotativo pago, previsto no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Art. 3º - No regulamento a esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá:

- I - as vias públicas que, em razão de sua importância para a circulação de veículos ou localização de estacionamentos de comércio e serviços privados ou públicos, devam ficar submetidas ao regime de estacionamento rotativo pago;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II - o período máximo, em horas, que o veículo poderá ocupar o mesmo espaço durante o dia, será de segunda a sexta das 9:00h às 19:00h e aos sábados das 9:00h às 13:00 h, exceto feriados ;
- III - O valor do preço público devido pelo usuário, dele excluído o deficiente físico portador de selo universal de acesso de carros adaptados ao uso exclusivo de paraplégicos;
- IV - os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago;

§ 1º - Caberá a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, a implantação e fiscalização do serviço de estacionamento rotativo.

§ 2º - O período máximo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a (02) horas nem inferior a (01) hora por dia;

§ 3º - A retribuição pecuniária deverá atender, no mínimo, aos custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

Art. 4º - Em caso de infração às normas do estacionamento rotativo pago, o Município poderá apreender o veículo do infrator, recolhendo-o ao depósito para este fim determinado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O veículo apreendido só poderá ser retirado por seu proprietário ou, com autorização deste, por terceiro, após o pagamento das despesas com a remoção e depósito.

Art. 5º - A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, precedida de licitação do tipo “ **maior oferta** ” ou mediante convênio com entidade pública ou privada de fins filantrópicos.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 4.651, de 26 de dezembro de 1991 e as disposições em contrários.

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 12.924

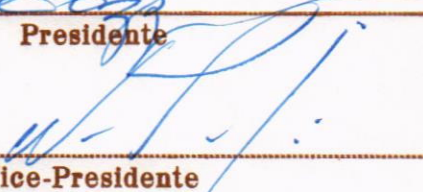
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999



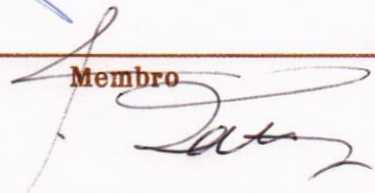
Presidente



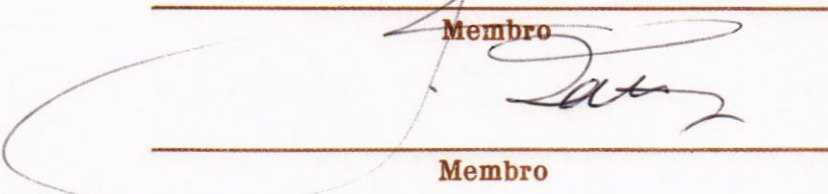
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/ 132

Rio Grande, 25 de maio de 1998.

Senhor Presidente:



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 026, dispõe sobre a criação de áreas especiais de Estacionamento de Veículos Automotores nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O estacionamento rotativo, previsto no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 9.503, de 23 de julho de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se instituído em nosso município pela Lei nº 4.651/91. Entretanto, as disposições contidas neste diploma não se ajustam as exigências do Novo Código de Trânsito, mormente relativo a arrecadação, que deve reverter para as atividades ligadas ao trânsito.

Considere-se ainda, que a renda estimada com a exploração dos serviços para um número de 1.179 vagas, é no mínimo de R\$ 113.184,00 ao ano, o que contribuirá significativamente para a manutenção do Departamento. Convém frisar que as receitas oriundas das multas, não deve ser potencializada, sob pena de perder sua finalidade pedagógica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O estacionamento rotativo além de equacionar melhor o uso do espaço público trará para os usuários tranquilidade em relação aos seus patrimônios, hoje entregues aos vulgarmente chamados "franelinhas".

Por último, a criação do estacionamento rotativo, não acarretará desemprego, ao contrário transferia em grupo de pessoas da informalidade para uma relação de trabalho legalmente constituída

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exma. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Onedir Dias Lilja
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 026

Fls 03

**DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam criados, nas vias e logradouros públicos, os setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Setor de Estacionamento Rotativo - SER.

Art. 2º - O estacionamento rotativo pago, previsto no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Art. 3º - No regulamento a esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá:

- I - as vias públicas que, em razão de sua importância para a circulação de veículos ou localização de estacionamentos de comércio e serviços privados ou públicos, devam ficar submetidas ao regime de estacionamento rotativo pago;

lma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 04

- II - o período máximo, em horas, que o veículo poderá ocupar o mesmo espaço durante o dia, será de segunda a sexta das 9:00h às 19:00h e aos sábados das 9:00h às 13:00 h, exceto feriados ;
- III - O valor do preço público devido pelo usuário, dele excluído o deficiente físico portador de selo universal de acesso de carros adaptados ao uso exclusivo de paraplégicos;
- IV - os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago;

§ 1º - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito, a implantação e fiscalização do serviço de estacionamento rotativo.

§ 2º - O período máximo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a (02) horas nem inferior a (01) hora por dia;

§ 3º - A retribuição pecuniária deverá atender, no mínimo, aos custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

Art. 4º - Em caso de infração às normas do estacionamento rotativo pago, o Município poderá apreender o veículo do infrator, recolhendo-o ao depósito para este fim determinado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O veículo apreendido só poderá ser retirado por seu proprietário ou, com autorização deste, por terceiro, após o pagamento das despesas com a remoção e depósito.

Art. 5º - A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, precedida de licitação do tipo “ **maior oferta** ” ou mediante convênio com entidade pública ou privada de fins filantrópicos.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 4.651, de 26 de dezembro de 1991 e as disposições em contrários.

Rio Grande, 25 de maio de 1998.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

fls. 06

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 69.069

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1998

[Handwritten Signature]
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

[Handwritten Signature]
Membro

[Handwritten Signature]
Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.607/99
Processo n.º 72.924

Rio Grande, 07 de outubro de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em Redação Final, na sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - Ficam criados, nas vias e logradouros públicos, os setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Setor de Estacionamento Rotativo- SER.

Artigo 2º - O estacionamento rotativo pago, previsto no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Artigo 3º - No regulamento a esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá:

I- as vias públicas que, em razão de sua importância para a circulação de veículos ou localização de estacionamentos de comércio e serviços privados ou públicos, devam ficar submetidas ao regime de estacionamento rotativo pago;

II- o período máximo, em horas, que o veículo poderá ocupar o mesmo espaço durante o dia, será de segunda a sexta-feira das 9:00h às 19:00h e aos sábados das 9:00h às 13:00h, exceto feriados;

III- O valor do preço público devido pelo usuário, dele excluído o deficiente físico portador de selo universal de acesso de carros adaptados ao uso exclusivo de paraplégicos;

IV- os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago;

A



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito, a implantação e fiscalização do serviço de estacionamento rotativo.

§ 2º- O período máximo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a duas (02) horas nem inferior a uma(01) hora por dia;

§ 3º- A retribuição pecuniária deverá atender, no mínimo, aos custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

Artigo 4º - Em caso de infração às normas do estacionamento rotativo pago, o Município poderá apreender o veículo do infrator recolhendo-o ao depósito para este fim determinado.

Parágrafo Único- O veículo apreendido só poderá ser retirado por seu proprietário ou, com autorização deste, por terceiro, após o pagamento das despesas com a remoção e depósito.

Artigo 5º- A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, precedida de licitação do tipo “**maior oferta**” ou mediante convênio com entidade pública ou privada de fins filantrópicos.

Artigo 6º- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º- Fica revogada a Lei nº 4.651, de 26 de dezembro de 1991 e as disposições em contrário.



ATA Nº 6820

PROCESSO Nº 72924

Redação Final

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	GLAUCO AUCH VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUÍZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUÍZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F.DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	aprovada	15		

DATA: 06.10.99

SECRETARIO

ATA Nº 6819

PROCESSO Nº 72924

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	GLAUCO AUCH VIEIRA	—	✓	
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—	✓	
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—	✓	
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUÍZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUÍZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		✓
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	—		✓
19	SANDRO F.DE OLIVEIRA - BOKA	—		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	aprovado	11	04	02

DATA: 04.10.99


 SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.356, de 11 de outubro de 1999

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Ficam criados, nas vias e logradouros públicos, os setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Setor de Estacionamento Rotativo - SER.

Art. 2º - O estacionamento rotativo pago, previsto no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Art. 3º - No regulamento a esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá:

- I - as vias públicas que, em razão de sua importância para a circulação de veículos ou localização de estacionamentos de comércio e serviços privados ou públicos, devam ficar submetidas ao regime de estacionamento rotativo pago;
- II - o período máximo, em horas, que o veículo poderá ocupar o mesmo espaço durante o dia, será de segunda a sexta das 9:00h às 19:00h e aos sábados das 9:00h às 13:00 h, exceto feriados ;
- III - O valor do preço público devido pelo usuário, dele excluído o deficiente físico portador de selo universal de acesso de carros adaptados ao uso exclusivo de paraplégicos;

W

GABINETE DO PREFEITO

IV - os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago;

§ 1º - Caberá a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, a implantação e fiscalização do serviço de estacionamento rotativo.

§ 2º - O período máximo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a (02) horas nem inferior a (01) hora por dia;

§ 3º - A retribuição pecuniária deverá atender, no mínimo, aos custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

Art. 4º - Em caso de infração às normas do estacionamento rotativo pago, o Município poderá apreender o veículo do infrator, recolhendo-o ao depósito para este fim determinado;

Parágrafo único - O veículo apreendido só poderá ser retirado por seu proprietário ou, com autorização deste, por terceiro, após o pagamento das despesas com a remoção e depósito.

Art. 5º - A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, precedida de licitação do tipo "**maior oferta**" ou mediante convênio com entidade pública ou privada de fins filantrópicos.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 4.651, de 26 de dezembro de 1991 e as disposições em contrários.

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal